

SECÇÃO IV

(Protecção à maternidade)

BASE XIX

(Princípios gerais)



1. Durante o período de maternidade deverá ser re conhecido à trabalhadora o direito de preservar a sua saúde, de garantir condições sãs de crescimento físico e psíquico ao filho, sem prejuízo dos seus interesses profissionais.

2. A protecção à maternidade, que deve ser entendida como uma responsabilidade assumida pela sociedade, envolve:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) As condições particulares do contrato de trabalho durante a gravidez;
- b) As medidas necessárias ao repouso por ocasião do parto;
- c) O regime especial para assegurar o bem estar dos filhos até 1 ano de idade;
- d) As orientações necessárias que permitam o retorno da mulher ao mercado do trabalho após uma interrupção de emprego.

BASE XX

(Protecção de emprego)



1. A mulher trabalhadora são asseguradas garantias especiais no domínio da protecção do emprego, durante todo o período de gravidez e até 6 meses após o parto.

2. É proibido à entidade patronal fazer cessar unilateralmente o contrato de trabalho ou iniciar o decurso do aviso prévio, no período referido no número anterior, salvo ocorrendo justa causa.

Fundação Cuidar o Futuro

3. Se durante o período de aviso prévio se verificar a gravidez da trabalhadora, esta, terminado o contrato de trabalho, terá direito a beneficiar do subsídio de desemprego previsto na legislação adequada.

4. A fim de beneficiar da garantia prevista no nº. 1 desta base, a trabalhadora deve apresentar à entidade patronal documento médico que ateste o seu estado de gravidez.

5. No caso de ter sido despedida e de não ter apresentado a prova referida no número anterior, a trabalhadora pode opor-se <sup>à cessação do contrato</sup> ~~ao despedimento~~ fornecendo essa prova no prazo de oito dias a contar da notificação do despedimento.

6. A entidade patronal que não observar o disposto no nº. 2. e 5. desta base ficará obrigada a pagar à trabalhadora uma indemnização equivalente à retribuição que a trabalhadora venceria até ao fim do período referido no mesmo número, além da indemnização devida pelo tempo de trabalho prestado, calculadas nos termos das normas reguladoras do Contrato Individual de Trabalho.



BASE XXXVII

(Vigência)



1. A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação, sem prejuízo do disposto nas bases .... e ....

2. Os princípios orientados desta Lei devem ser observados na regulamentação dos contratos de serviço doméstico e de trabalho rural, sem prejuízo da aplicação das bases XIX a XXIII às trabalhadoras vinculadas por aqueles contratos.

3. O disposto nas Seções IV e V da presente Lei vigorará enquanto não forem definidas políticas relativas à família e à criança.

BASE XXVIII

(Revisão)



1. Esta Lei deverá ser revista no prazo de três anos contados a partir da sua total regulamentação.

2. As trabalhadoras e as entidades patronais poderão propor as alterações que entenderem convenientes a fim de serem consideradas na revisão a que se refere o nº. 1.

Fundação Cuidar o Futuro